CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 2519

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 109-E-2023

EXPEDIENTE
14/09/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 109-E-2023, de autoria do Executivo Municipal, que ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convenio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matriculas dos anos iniciais da educação básica e da outras providencias***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva autorização para a celebração de convenio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matriculas dos anos iniciais da educação básica.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03 verso, documentos de fls. 05/18.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto inconstitucional, tendo ainda apontado a desnecessidade da proposição receber autorização Legislativa, pois a celebração de convênio é atividade típica do Executivo.

Contudo, esta Comissão entende pela legalidade do projeto, pois de acordo com o artigo 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que fora regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998, determina, em seu artigo 3º, que no caso de descentralização do ensino dependerá de lei municipal autorizativa, vejamos:

> *"Art. 197 – A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:*
> *I – atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;*
> *II – garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.*
> *Parágrafo único – A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.*
> *• (Artigo regulamentado pela Lei nº 12.768, de 22/1/1998.)"*(Constituição do Estado de Minas Gerais)

> *Art. 3º - A transferência de que trata o artigo anterior depende de lei municipal autorizativa e será precedida da avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, observando-se:*

> *I - as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;*

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Set-2023-15:06-049041-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 109-E/2023

II - o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995."(Lei nº 12.768, de 22/1/1998)

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

EXPED 14/09/23.

Comunicado nº 301/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prázo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 109-E-2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 110/2023	Acrescenta o inciso V ao art. 7º; acrescenta o art. 7º-A, seu parágrafo único e incisos I e II, na Lei Municipal nº 5.998, de 09 de dezembro de 2019, que Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681